



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 904487 - SP (2024/0122382-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : TELMA MORETTI SIMOES
ADVOGADO : TELMA MORETTI SIMOES - SP417215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P G N F (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. MENOR IMPÚBERE. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL E MEDIDA PROTETIVA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM GUARDA PROVISÓRIA E ADOÇÃO. SUSPEITA DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. ENTREGA DA CRIANÇA PELA AVÓ MATERNA À FAMÍLIA EXTENSA. CONVIVÊNCIA COM A IRMÃ MAIS VELHA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento daquele em família substituta. Precedentes.

2. "[...] não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar" (HC 468.691/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).

3. No caso, ausente qualquer indício de que haja risco concreto à integridade física e psíquica da criança, e considerando o cuidado dispensado e o interesse do casal em regularizar a adoção, verifica-se haver motivos suficientes para evitar seu abrigamento institucional, enquanto não finalizados os processos em tramitação, mostrando-se o acolhimento familiar por família extensa de sua irmã mais velha mais vantajoso para o paciente, privilegiando a convivência familiar entre as crianças.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro

Marco Buzzi concedendo a ordem, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do relator, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Buzzi.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 904487 - SP (2024/0122382-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : TELMA MORETTI SIMOES
ADVOGADO : TELMA MORETTI SIMOES - SP417215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P G N F (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. MENOR IMPÚBERE. ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL E MEDIDA PROTETIVA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM GUARDA PROVISÓRIA E ADOÇÃO. SUSPEITA DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. ENTREGA DA CRIANÇA PELA AVÓ MATERNA À FAMÍLIA EXTENSA. CONVIVÊNCIA COM A IRMÃ MAIS VELHA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento daquele em família substituta. Precedentes.

2. "[...] não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar" (HC 468.691/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).

3. No caso, ausente qualquer indício de que haja risco concreto à integridade física e psíquica da criança, e considerando o cuidado dispensado e o interesse do casal em regularizar a adoção, verifica-se haver motivos suficientes para evitar seu abrigamento institucional, enquanto não finalizados os processos em tramitação, mostrando-se o acolhimento familiar por família extensa de sua irmã mais velha mais vantajoso para o paciente, privilegiando a convivência familiar entre as crianças.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida. Liminar confirmada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TELMA MORETTI SIMÕES em favor de P. G. N. F., menor impúbere, em que se aponta

como autoridade coatora o Presidente da Seção de Direito Público do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que **indeferiu liminar** requerida nos autos do *habeas corpus* n. 2093224-21.2024.8.26.0000, nos seguintes termos:

"Num juízo de cognição sumária dos fatos, não avisto o indicado abuso ou constrangimento ilegal antecipado ressaltando-se tratar de Habeas Corpus preventivo -, de modo que os argumentos insertos no presente writ não persuadem quanto à presença dos requisitos condutores à tutela liminar, ao menos nesta oportunidade processual. O status incipiente da instrução probatória na ação de destituição, que ainda não conta com a plena formação do contraditório e, tampouco, com estudos técnicos particularizados do caso, não autoriza a concessão da tutela liminar pretendida, repita-se, neste momento processual, porquanto a evolução do caso ainda depende de maiores elucidações, sobretudo referentes as condições fáticas da criança e dos desdobramentos que devam lhe ser pensados frente ao quadro até então formado, o que não permite, de modo antecipado, impedir o exercício da atividade jurisdicional pelo Juízo singular, mas, evidentemente, sem que isto implique em qualquer restrição a uma nova apreciação do caso, se surgirem fatos ou decisões ulteriores ao até aqui examinado." (fl. 29, g. n.)

Pretende a impetrante a concessão de salvo-conduto em favor do paciente a fim de evitar a concretização de **ameaça ao direito de locomoção do menor em razão de acolhimento institucional**, requerido pelo Ministério Público nos autos da **ação de destituição familiar c/c medida protetiva de acolhimento** n. 1012645-13.2024.8.26.0224, proposta logo após o ajuizamento, pelo casal guardião do menor, da ação de adoção c/c destituição do poder familiar n. 1014356-53.2024.8.26.0224.

Alega a impetrante não ser cabível a medida de proteção no caso, uma vez que a **manutenção da criança sob a guarda fática do casal não põe em risco a integridade física e psicológica da criança**.

Pleiteia seja **obstado o acolhimento institucional da criança**, ora paciente, com a imediata expedição de contramandado de acolhimento, e a concessão da sua guarda provisória ao casal F. F. S. e T. M. S. até o julgamento das ações propostas por si e pelo Ministério Público.

Às fls. 161/165, **deferiu-se a liminar pleiteada**, a fim de afastar a eventual determinação de acolhimento institucional do paciente, até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Os ilustres Juízos da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santana/SP e da Vara da Infância e da Juventude Protetiva e Civil da Comarca de Guarulhos-SP apresentaram informações às fls. 177/231, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à fl. 2347.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRFB/1988, art. 105, I, "c". Ação de destituição do poder familiar. Medida protetiva. Acolhimento Institucional. Ausência de

evidente risco à integridade física ou psíquica do infante. Manutenção com a família que a menor se encontrava . Medida tomada em prol do melhor interesse da criança. Parecer pela concessão da ordem." (fl. 517)

É o relatório. Decido.

VOTO

De início, cumpre salientar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que, apreciando o *writ* lá impetrado, denega a medida liminar pleiteada, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância, nos termos da **Súmula 691/STF**.

Contudo, esse entendimento pode ser mitigado, em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade no ato atacado, como ocorre no caso em espécie.

Conforme se extrai dos autos, S. B. N. DE S. é mãe de dois filhos - H. H. N. DA S., de 6 (seis) anos e o paciente P. G. N. F., atualmente com três anos de idade -, ambos de pais diferentes.

Sem condições de exercer os cuidados das crianças em razão de grave vício em entorpecentes, **entregou a criança mais velha ao genitor C. A. N. DA S., que posteriormente adquiriu a guarda definitiva da criança em processo de guarda patrocinado pela impetrante, e o paciente à sua progenitora, C. DO N. O.**

C. DO N. O., por sua vez, considerando-se incapaz de proteger o neto do comportamento temerário da mãe, acabou por entregá-lo aos cuidados da impetrante e de F. F. S., primo de C. A. N. DA S. que, visando regularizar a situação da guarda do paciente, **ajuizaram a ação de destituição de poder familiar c/c guarda provisória e adoção n. 1012645-13.2024.8.26.0224**, em tramitação na Vara de Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Guarulhos/SP.

Ao tomar ciência da situação, **o Ministério Público Estadual propôs ação de destituição familiar c/c medida protetiva n. 1014356-53.2024.8.26.0224**, requerendo o **acolhimento institucional da criança** em instituição de acolhimento em razão da tentativa de burla do cadastro de adoção, antes mesmo de realização de estudo psicossocial.

Embora, em princípio, não se afigure teratológica a determinação de acolhimento institucional de menor, ante a existência de indícios de adoção à brasileira, consideradas as circunstâncias do caso concreto, percebe-se que a determinação de acolhimento da criança em abrigo para futura adoção regular vai de encontro ao disposto nos arts. 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preveem as situações nas quais é cabível o acolhimento institucional.

Com efeito, o **art. 101 do ECA** prevê que o acolhimento institucional será determinado pela autoridade competente quando ocorrer uma das hipóteses do art. 98, a saber:

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta."

Nos termos da jurisprudência desta Corte, **o acolhimento institucional de menor é medida excepcional, devendo, sempre que possível, ser prestigiada a permanência da criança ou adolescente em âmbito familiar, ainda que sob o regime de guarda de fato**, o qual poderá, posteriormente, ser regularizado, inclusive por meio de adoção, considerando que a observância ao cadastro de adoção não é absoluta.

Nesse cenário, o STJ tem entendido que, em observância ao princípio da **proteção integral** e prioritária da criança previsto no ECA e na Constituição Federal, deve ser **priorizado o acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, quando inexistente evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica**. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C/C BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR QUE SE ENCONTRAVA EM AMBIENTE ACOLHEDOR, SEGURO E FAMILIAR, RECEBENDO CUIDADOS MÉDICOS, ASSISTENCIAIS E AFETIVOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de mitigação do entendimento consolidado na Súmula n. 691/STF, quando constatada a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder na decisão unipessoal do relator que, na origem, indefere medida liminar requerida em habeas corpus. Tem-se que a hipótese dos autos guarda a aludida excepcionalidade, a autorizar o conhecimento da presente impetração, de ofício, por parte desta Corte de Justiça.

2. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

3. Na hipótese, a criança foi entregue, irregularmente, a um casal com o qual não possuía nenhum vínculo de parentesco, que, ao menos de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, tem proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que o menor recebeu cuidados médicos, assistenciais e afetivos.

4. Não há nenhum incentivo por parte do Poder Judiciário à adoção irregular, pois o foco da proteção do Estado não deve ser o "cadastro de

adotantes", mas sim a criança e o adolescente, evitando-se, sempre que possível, a sua retirada abrupta de um lar em que recebe segurança, afeto e cuidado - como na hipótese, pois privilegiar o formalismo do cadastro em detrimento da dor e do sofrimento infligidos ao menor (inclusive reconhecidos pelos próprios executores da medida na origem), subverte toda a lógica constitucional sobre a matéria.

5. Portanto, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional do paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.

6. Habeas corpus concedido, de ofício."

(HC 879.091/SP, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, g.n.)

"CIVIL. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA PROMOVIDA EM FAVOR DE MENOR EM SITUAÇÃO DE GUARDA DE FATO E DE POSSÍVEL ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXAME. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA ACOLHEDORA. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A RECÉM-NASCIDA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DA DECISÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DE CRIANÇA QUE AINDA NÃO PODE RECEBER A VACINA. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" CONCEDIDA DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ", ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança ou do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes.

3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, somado a circunstância da impossibilidade de vacinação

da recém-nascida, também justificam a manutenção da paciente com a família substituta, onde se encontra bem acudida.

5. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida."

(HC 747.318/RS, Relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022, g.n.)

"HABEAS CORPUS. LIMINAR. MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E MEDIDA PROTETIVA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MENOR PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento daquele em família substituta. Precedentes.

2. Na hipótese, o afastamento liminar da determinação de acolhimento institucional aparenta melhor atender ao princípio da prevalência do interesse da criança, porquanto, neste momento, o estado de saúde do menor inspira cuidados e mantê-lo sob as atenções e desvelos personalizados e individualizados proporcionados pela família substituta se mostra preferível, ao menos até o julgamento definitivo da ação principal, diante da necessidade de acompanhamento médico constante, de duvidoso alcance na via institucional.

3. Medida liminar deferida."

(HC 683.962/SP, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 18/8/2021, g.n.)

"HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança entregue à adoção 'intuitu personae'.

2. Inadmissibilidade da impetração de habeas corpus diretamente neste Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de relator que, no tribunal de origem, indeferiu liminar (Súmula 691/STF).

Ressalva da possibilidade de concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

3. Caso concreto em que a criança foi retirada do ambiente familiar e institucionalizada em abrigo com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

4. Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava.

5. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei".

6. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Precedentes desta Corte Superior.

7. Existência flagrante ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da

ordem de ofício.

8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO."

(HC 487.812/CE, Relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 1º/3/2019, g.n.)

O caso ora em exame não se subsume a nenhuma das condutas mencionadas nos arts. 98 e 101 do ECA, pois, a despeito das supostas ilegalidades cometidas pelo casal guardião e pela avó da criança, certo é que **o requerimento de abrigo formulado pelo Órgão Ministerial se fundamenta exclusivamente na suspeita de entrega irregular da criança, com potencial caracterização de burla ao cadastro nacional de adoção.**

Ocorre que, conforme entendimento desta Corte, *"A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, este último regulamentado pela Resolução n. 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de adoção, assim como obstar a adoção intuitu personae. Contudo, não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar"* (HC 468.691/SC, Relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).

Portanto, **ausente qualquer indício de que haja risco concreto à integridade física e psíquica da criança**, e considerando o cuidado dispensado à criança, e o interesse do casal em regularizar a adoção, verifica-se haver **motivos suficientes para evitar seu abrigo institucional, enquanto não finalizados os processos em tramitação, mostrando-se o acolhimento familiar por família extensa de sua irmã mais vantajoso para o paciente**, privilegiando as condições peculiares dos dois irmãos, de pessoas em desenvolvimento, e propiciando, inclusive, a convivência familiar entre as crianças.

No contexto, portanto, tem-se por **cabível e necessária a concessão da ordem pleiteada, a fim de obstar o acolhimento institucional da criança enquanto não ultimado o julgamento das demandas conexas, sem prejuízo de novo exame da questão pelas instâncias ordinárias em caso de fato novo relevante, devidamente justificado.**

Ante o exposto, ratificando a liminar, **concedo a ordem de habeas corpus** para manter os pacientes junto de suas famílias extensas, lá permanecendo até o trânsito em julgado das ações de destituição de poder familiar e de adoção, salvo se houver modificação do panorama fático que, concreta e objetivamente, implique efetivo risco à saúde, integridade e vida

do paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 904487 - SP (2024/0122382-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : TELMA MORETTI SIMOES
ADVOGADO : TELMA MORETTI SIMOES - SP417215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P G N F (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TELMA MORETTI SIMOES em favor de P. G. N. F., menor impúbere, no qual aponta como autoridade coatora o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar requerida nos autos do *habeas corpus* n. 2093224-21.2024.8.26.0000.

A referida medida (H.C. subjacente), de sua vez, foi tirada contra determinação exarada pelo magistrado da ação de destituição familiar c/c medida protetiva (Autos n. 1014356-53.2024.8.26.0224), que, em 03/04/2024, determinou a suspensão do poder familiar dos genitores, o acolhimento institucional do infante em razão da tentativa de burla do cadastro de adoção, bem como a expedição do pertinente mandado de busca e apreensão do menor, ficando impedida a visita dos genitores, familiares e dos guardiões de fato da criança.

Naquela instância, a impetrante requereu, em caráter liminar, fosse obstado o acolhimento institucional da criança, com a imediata expedição de contramandado, além da concessão da sua guarda provisória ao casal F. F. S. e T. M. S. até o julgamento das ações propostas por si (Processo nº 1012645-13.2024.8.26.0224 ajuizado em 19/03/2024) e pelo Ministério Público (Processo nº 1014356-53.2024.8.26.0224).

Fora negada a liminar, motivo pelo qual ajuizado o remédio heroico nesta Corte Superior, com reiteração dos requerimentos.

O e. relator, Ministro Raul Araújo, em 11/04/2024, a despeito de consignar incabível o manejo de *habeas corpus* contra decisão singular de membro do Tribunal

de origem, concedeu, de ofício, a liminar pleiteada, para, no sentido de salvaguardar o melhor interesse do infante, afastar a eventual determinação de acolhimento institucional - reputada teratológica - até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Na sessão desta Quarta Turma de 05/11/2024, Sua Excelência trouxe o *writ* a julgamento, oportunidade na qual confirmou a liminar deferida e concedeu a ordem para manter a criança sob a guarda da impetrante e seu esposo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ratificando a liminar, concedo a ordem de *habeas corpus* para manter os pacientes junto de suas famílias extensas, lá permanecendo até o trânsito em julgado das ações de destituição de poder familiar e de adoção, salvo se houver modificação do panorama fático que, concreta e objetivamente, implique em efetivo risco à saúde, integridade e vida do paciente.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão, principalmente, por considerar equivocada a menção de que o casal pretendente à adoção possa ser considerado família extensa, bem ainda a temerária chancela à suposta burla ao cadastro nacional de adoção.

É o relatório.

Voto

A despeito de diversas ponderações ao voto apresentado pelo e. Ministro Raul Araújo e acréscimos de fundamentação reputados imprescindíveis, acompanho o e. relator quanto à concessão da ordem de *habeas corpus*, pois, sob o primado do melhor interesse da criança, decorrido cerca de um ano de convivência dessa com o casal F. F. S. e T. M. S., não há mais como desconsiderar a existência de laços afetivos, e esse posicionamento é adotado em caráter absolutamente excepcional - insista-se, sim, em caráter excepcional - de modo que a presente decisão não sirva de precedente às demais instâncias de todo o país, uma vez que o lapso de tempo decorrido na hipótese, decisivo para a formação do vínculo entre o casal e a criança, é fruto do longo período do trâmite processual que o próprio Judiciário impôs ao caso concreto.

1. De início, é imprescindível mencionar que o referido casal não possui qualquer vínculo de parentesco com o infante, não sendo adequada, a rigor, a referência à eventual "família extensa". Nesse aspecto, não se acompanha a e. relatoria.

A respeito desse tema, colhe-se da inicial, apenas, que o menor possui um

irmão materno cujo pai seria "**primo**" de um dos integrantes do casal, circunstância que pouco ou nada acrescenta ao contexto da criança. Vale ressaltar, ainda, que esse irmão materno **reside em outro endereço com seu respectivo pai**, ou seja, não está sob guarda do casal, pelo que a convivência seria eventual/pontual.

A despeito do e. relator mencionar que a manutenção do infante com essa nova família se manteria até o trânsito em julgado das ações de destituição de poder familiar e de adoção, é absolutamente imprescindível referir que a ação intentada pelo casal adotante já foi há muito sentenciada (fls. 137-159), tendo o magistrado julgado **improcedente o pedido de adoção e acolhido o pedido do órgão do Ministério Público para determinar a definitiva exclusão dos adotantes do cadastro de adoção**. A sentença proferida transitou em julgado em 26/04/2024, conforme certidão de fls. 390. Sob esse fundamento, também não há concórdia com o e. relator.

Ressalte-se que, ao tempo em que fora deferida a liminar por este Superior Tribunal de Justiça, **já havia sido exarada tal sentença**, cuja cópia, inclusive, já constava no presente feito (repita-se, às fls. 137-159). Além disso, naquela oportunidade - mês de abril do corrente ano -, o período de convívio entre o casal e a criança ainda era pequeno, insuficiente, em tese, para presunção de existência de vínculos afetivos.

Registre-se, ainda, que, mesmo após o trânsito em julgado da ação, em 15/05/2024, o Tribunal *a quo* julgou o mérito do *habeas corpus* n. 2093224-21.2024.8.26.0000, oportunidade na qual, por votação unânime, "concedeu a ordem para determinar a guarda provisória da criança (P.G.N.F) em favor do casal (T.M.S e F.F.S)". E o fez, outrossim, sem atentar para a circunstância de que já havia sentença definitiva julgando improcedente o pedido de adoção e excluindo o casal do cadastro nacional de pretensos adotantes.

Em termos técnicos, portanto, o caso guarda especificidades que, isoladamente consideradas, poderiam sugerir solução diversa daquela ora proposta pelo e. relator.

Entretanto, há uma circunstância de fato - aqui, sim, reside o cerne da questão controvertida - que não pode ser ignorada, e para a qual contribuíram decisões judiciais anteriores: o aludido casal F. F. S. e T. M. S. está na guarda de fato do paciente, **hoje com 3 anos e 4 meses de idade**, desde que o menor contava com 2 anos e 9 meses, ou seja, **no mínimo, desde fevereiro de 2024 (há 10 meses, aproximadamente)**.

Portanto, **sob o primado do melhor interesse da criança**, decorrido cerca

de um ano de convivência com o casal F. F. S. e T. M. S., **não há mais como desconsiderar a formação de laços afetivos**, ainda que, para esse desfecho, reitera-se, tenha concorrido o próprio Poder Judiciário.

Afirma-se isso porque, se o presente caso viesse a exame deste signatário alguns meses atrás, a conclusão deste voto seria outra, em respeito não apenas à higidez do sistema de adoção, mas, sobretudo, à coisa julgada.

Em síntese, apesar de existir informação nos autos de que a impetrante não interpôs recurso contra a referida sentença - a qual, repita-se, julgou improcedente o pedido de adoção e determinou a exclusão definitiva do casal da lista de adoção -, ainda assim, a adoção pelo casal pleiteante afigura-se viável (via ação própria) por força dos laços de convivência agora consolidados, em tese, não mais passíveis de rompimento sem sofrimento da criança.

Acrescenta-se a esse contexto, por oportuno, que a destituição do poder familiar da genitora biológica do infante é seguramente definitiva, isto é, não tem chance de ser alterada, visto que tal pessoa não possui mínimas condições de manter a integridade física, psíquica e afetiva da criança - talvez, sequer de si própria - como demonstram diversos relatos e fotografias colacionadas ao feito, as quais indicam o estado deplorável que o vício em entorpecentes é capaz de gerar. Ademais, o pai biológico do ora paciente é desconhecido, sendo que aquele registral já externou, de modo expresso, inexistir interesse em permanecer com o menor. Por sua vez, a avó materna igualmente carece de condições para criar, educar, manter e zelar pelo infante.

Do parecer do Ministério Público Federal (fls. 517-519), o qual opina pela concessão da ordem vindicada, extrai-se ainda:

Por força do art. 227 da Constituição da República, nas causas que versem a respeito de guarda e adoção de menores, há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança (HC 279.059, rel. Min. Luis Felipe Salomão), devendo os interesses e direitos destes se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado (REsp n. 900.262, rel. Min. Nancy Andrighi).

A adoção irregular, fora dos parâmetros legais (Cadastro Nacional de Adoção – Resolução CNJ n. 54; Lei n. 8.069/1990, art. 50), deve ser reprimida; no entanto, impende considerar que, no contexto do princípio do melhor interesse da criança, as normas devem ser conjugadas com a variedade de fatores que envolvem o bem-estar dos menores (REsp 1.567.812, rel. Min. Raul Araújo).

Dessa forma, devem ser realizados estudos sociais técnicos indispensáveis para resolução da presente demanda, sendo prematura a afirmação de ausência de criação de vínculo afetivo e encaminhamento a acolhimento em instituição.

Ainda, a ausência de qualquer indício de risco à integridade física e psíquica da criança, faz concluir que o melhor neste momento é a manutenção da criança com os impetrantes [...].

2. Do exposto, com todos os acréscimos e ressalvas de compreensão acima declinados, **acompanha-se o e. relator pela concessão da ordem, porém, sem condicioná-la ao desfecho das ações de destituição do poder familiar e adoção,** restando mantida a guarda provisória já deferida pelo Tribunal *a quo*, com a determinação de que sejam realizados os estudos sociais técnicos indispensáveis para a resolução da questão atinente à adoção do menor, a qual poderá se dar em razão dos presumíveis laços de afetividade já formados com o casal, sendo essa a aplicação concreta do princípio do melhor interesse da criança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0122382-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 904.487 / SP

Números Origem: 10126451320248260224 10143565320248260224 20932242120248260000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TELMA MORETTI SIMOES
ADVOGADO : TELMA MORETTI SIMOES - SP417215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P G N F (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi concedendo a ordem, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e do Ministro Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Buzzi.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.